



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GOVERNO MUNICIPAL DE
BARRA DO RIO AZUL

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Agente de Contratação/Pregoeira e Equipe de Apoio do Município de Barra do Rio Azul - RS.

OBJETO: Parecer Jurídico acerca da Impugnação e Pedido de Esclarecimentos ao Edital Convocatório da Licitação - Pregão Eletrônico nº 008/2024, apresentado pela Empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

BREVE RELATÓRIO

Recebemos da Pregoeira/Agente de Contratação e da Equipe de Apoio do Município de Barra do Rio Azul - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de proposição de Impugnação à Edital de Licitação.

Relatam que o Município de Barra do Rio Azul - RS deseja realizar a aquisição de um Veículo tipo Automóvel Picape, novo, zero-quilômetro, ano/modelo 2024/2025 ou superior, e para tal finalidade está realizando Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2024.

Relatam ainda, que Empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, apresentou Impugnação e Pedido de Esclarecimentos ao referido Edital.

Nos dirigiram a solicitação anteriormente mencionada, acompanhada de Cópia do Edital de Licitação e Cópia da Manifestação da Empresa.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.

DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

Pressupostos Extrínsecos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GOVERNO MUNICIPAL DE
BARRA DO RIO AZUL

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 14.133/21, e suas ulteriores alterações, e bem como as disposições regulamentárias locais e, as disposições do próprio instrumento convocatório.

Neste sentido, temos que o artigo 164 da NLLC, 14.133/21, disciplina a matéria, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Neste sentido, cabia a Requerente/Impugnante, anexar ao documento formal apresentado, no mínimo cópia do respectivo contrato social e/ou documento apto à demonstrar que o responsável pela assinatura do documento, efetivamente possui poderes para exercer a representação legal da Empresa, e, bem como, cópia do documento de identificação pessoal.

Cabia a Empresa Impugnante, comprovar a absoluta regularidade, no que se refere à sua representação jurídica.

Ou seja, tecnicamente, existe documento apto à demonstrar que o responsável pela assinatura do documento, efetivamente possui poderes para exercer a representação legal da Empresa.

Neste sentido, deve ser admitido e conhecida a impugnação e o pedido de esclarecimentos, nos termos legais e para as finalidades de direito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GOVERNO MUNICIPAL DE
BARRA DO RIO AZUL

Assim, de modo bastante objetivo, a presente impugnação deve ser recebida e conhecida, vez que reúne as hipóteses legais extrínsecas de admissibilidade, sendo finalmente considerada **CONHECIDA**.

RESUMO DA IMPUGNAÇÃO FORMULADA

A Impugnante apresenta como razões de Impugnação, o fato do Município estar exigindo "Classificação "B" quanto ao consumo energético na categoria "picape" conforme PBEV inmetro 2024"; "Tanque de combustível com capacidade de 75 (setenta e cinco) litros"; "Prazo: a empresa vencedora terá o prazo impreterível de até 15 (quinze) dias para entrega do item, após a solicitação de entrega do bem"; Lei Ferrari.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise acerca da matéria levada em tela, via impugnação, temos as seguintes considerações a fazer:

Como sabido, os Entes Públicos devem atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, caput, da Constituição federal, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Nesse aspecto, tenho que em nenhum momento o Município deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital de Licitação objeto da Impugnação.

Além da observância dos Princípios elencados anteriormente, os Entes públicos devem observar também a todos os Princípios que norteiam o procedimento licitatório, previstos no Artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, em especial quanto ao da vinculação ao edital, sendo este princípio básico de toda e qualquer licitação.

Vários são os posicionamentos nesse sentido. O eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada "**Direito Administrativo Brasileiro**", Editora Revista dos Tribunais - São Paulo, 1985, à páginas 225 e 226, leciona o seguinte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GOVERNO MUNICIPAL DE
BARRA DO RIO AZUL

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu..."

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra **"Licitação - Teoria e Prática"**, Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

"O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado".

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Nesse sentido, a Jurisprudência também é dominante:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GOVERNO MUNICIPAL DE
BARRA DO RIO AZUL

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (REsp. nº 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213).

A propósito, o Augusto STJ definia: "O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame". (RMS nº 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 12/08/2003).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já se posicionou a respeito. Vejamos:

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO 59/00 DA ANVISA. CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE. NÃO APRESENTAÇÃO.

Prevendo o edital o atendimento da Res. RDC-ANVISA nº 59/00, que disciplina a inspeção para o fornecimento dos Certificados de Boas Práticas de Fabricação e Controle, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento. Não serve a afastar o princípio da vinculação da Administração ao edital declaração de associação de importadores à CELIC-RS, informando que a ANVISA não está apta a fazer as inspeções em todas as empresas, e que as que importam produtos, estando conforme à legislação internacional, poderiam participar de licitações em idênticas condições. HONORÁRIOS. Mesmo ante a presença de litisconsortes necessários, vigoram as S. ns. 105 do STJ e 512 do STF. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

(Apelação Cível nº 70023216930, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Dês. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 15/05/2008).

Conclui-se então que a Administração Municipal deve primar pela observância dos Princípios Constitucionais que norteiam e orientam a realização dos Procedimentos Licitatórios, bem como pelos Princípios inerentes às regras básicas de Licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GOVERNO MUNICIPAL DE
BARRA DO RIO AZUL

Deve-se analisar então, o caso específico, ao qual passamos a discorrer.

A Administração Municipal de Barra do Rio Azul - RS, lançou um Edital de Licitação que tem por finalidade realizar a Aquisição de um veículo novo com alocação de recursos federais, através do Ministério da Saúde, conforme Portaria nº 5.321/2024, Portaria nº 5.377/2024 e Proposta nº 12123735000123009.

Tal Instrumento Convocatório não pode ser considerado irregular somente porque uma determinada empresa manifesta-se nesse sentido.

É imperativo que se proceda uma análise, com base em dados reais, acerca da pertinência das razões de impugnação apresentadas pela empresa.

Inicialmente, cumpre referir que as exigências técnicas formuladas pelo Município não são excessivas e não foram "tecnicamente" atacadas pela Impugnante, sendo uma faculdade da Administração Municipal exigí-las como condições de FORNECIMENTO e HABILITAÇÃO em Certame.

Neste sentido, manifestamente improcedentes as alegações da Impugnante, eis que visam unicamente "ADAPTAR" o Objeto e as condições de Participação das Licitantes junto ao certame promovido pelo Município - de modo que lhe privilegia de maneira indevida, inclusive.

Sendo assim, cumpre referir que ao Município, salvo por razões de ordem técnica ou manifestamente ilegais, não é lícito alterar as "regras editalícias" de modo a privilegiar a participação de determinada licitante.

Sendo assim, eis que audente qualquer alegação de eventual direcionamento do edital, que merecesse uma maior atenção, a impugnação deve ser julgada improcedente.

DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS

Por sua vez, os questionamentos efetuados pela Impugnante, devem ser objeto de resposta, nos seguintes termos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GOVERNO MUNICIPAL DE
BARRA DO RIO AZUL

b) O esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital;

O Município possui valor de referência devidamente definido. Entretanto, por razões de, justamente, buscar o melhor preço, optou por mantê-lo em sigilo, sendo de conhecimento prévio do próprio Município e dos órgãos de controle (TCE-RS). Toda Licitante deve disputar com o seu "melhor" preço, e, posteriormente, este será objeto de verificação de conformidade por parte do Município.

c) O esclarecimento acerca de quem escolherá a cor do veículo no momento da solicitação;

Por razões de interesse público, o Município.

d) O esclarecimento se será aceito veículo com controle de velocidade de cruzeiro;

Se esta funcionalidade atender ao disposto no Edital Convocatório do certame, sim.

e) O esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 06 (seis) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração;

O prazo e quilometragem da garantia deverá atender ao solicitado no Edital Convocatório do Certame - que é muito claro nesse sentido, inclusive.

f) O esclarecimento 1) se a Administração realizará a utilização da possibilidade de prorrogação da ata por igual período; 2) sendo utilizada, se ficará a cargo da Contratada o aceite da prorrogação;

O Processo Licitatório em apreço não tem por finalidade o "registro" de preços.

PARECER CONCLUSIVO

Diante do exposto, não vislumbrando-se quaisquer ilícitudes ou irregularidades que pudessem ocasionar eventual alteração do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GOVERNO MUNICIPAL DE
BARRA DO RIO AZUL

referido Edital, opina-se pelo INACOLHIMENTO da Impugnação apresentada, para:

1. Manter integralmente os termos do Edital Convocatório do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 008/2024, pelas razões expostas anteriormente.

2. Prestar os esclarecimentos nos termos acima expostos.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Barra do Rio Azul, RS, 31 de Outubro de 2024.

RICARDO MALACARNE MICHELIN

OAB/RS nº 63.903



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GOVERNO MUNICIPAL DE
BARRA DO RIO AZUL

ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Aos vinte e quatro dias do mês de Outubro de dois mil vinte e quatro, às treze horas, reuniram-se a Pregoeira/Agente de Contratação juntamente com a Equipe de Apoio, com a finalidade de analisar e emitir parecer acerca da Impugnação ao Edital de Processo Licitatório - Modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2024, oferecida pela Empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, após a elaboração de Parecer Jurídico, por quem de direito. Após análise do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, juntamente com a própria Impugnação apresentada, concluiu-se por utilizar tal documento somado ao Parecer Jurídico para se manifestar pelo **conhecimento** da Impugnação, e no mérito pelo **inacolhimento** da Impugnação apresentada, para manter o Edital nos seus termos integrais, bem como para prestar os esclarecimentos nos termos expostos no Parecer Jurídico. Nada mais, o presente será enviado ao Senhor Prefeito Municipal para análise e decisão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GOVERNO MUNICIPAL DE
BARRA DO RIO AZUL

DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE AO PARECER DA PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA EQUIPE DE APOIO, RELACIONADO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2024, PROPOSTA PELA EMPRESA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

A Pregoeira/Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, ao analisar a Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n° 008/2024, proposta pela Empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, opinaram pelo conhecimento da impugnação, e no mérito pelo inacolhimento da Impugnação apresentada, para manter O Edital Convocatório em seus exatos termos.

Analisando a Impugnação apresentada, percebo que a Pregoeira/Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, após o Parecer Jurídico, nele fundamentaram sua Manifestação de forma conclusiva.

Com base no Parecer Jurídico, no Parecer da Pregoeira e sua Equipe de Apoio, e, considerando que o objetivo da Administração Municipal é permitir a ampla competitividade em seus certames, mas sem privilegiar quaisquer licitantes, **DETERMINO** o **inacolhimento** da Impugnação apresentada, com a finalidade de manter integralmente os termos editalícios.

Ainda, que o Parecer Jurídico seja utilizado com a finalidade de prestar os esclarecimentos solicitados pela Impugnante.

Oficia-se a empresa acerca de tal decisão para as finalidades de direito.

Barra do Rio Azul, RS, 31 de Outubro de 2024.

MARCELO ARRUDA
Prefeito Municipal